

BASES PARA UMA COMPREENSÃO DA EPISTEMOLOGIA DA POLÍTICA CRIMINAL

*BASES FOR AN UNDERSTANDING OF THE EPISTEMOLOGY OF
CRIMINAL POLICY*

Cláudio Brandão¹

Resumo

A epistemologia da Política Criminal surge com o positivismo de Franz von Liszt e, após o neokantismo funcionalista que transforma a disciplina, passa a abranger novos horizontes de atuação. A política criminal, desde o seu nascimento, que se deu antes mesmo do positivismo, nasceu vinculada à finalidade da pena, o que foi potencializado em função das propostas da epistemologia lisztiana; a partir do funcionalismo, a teoria do delito também será por ela afetada. Essas bases científicas são o objeto de pesquisa da presente investigação.

Palavras-chave

Política Criminal. Epistemologia. Estado e criminalização.

Abstract

The epistemology of Criminal Policy emerged with Franz von Liszt's positivism and, after the functionalist neo-Kantianism that transformed the discipline, began to encompass new horizons of action. Since its inception, even before positivism, criminal policy has been linked to the purpose of punishment, which was enhanced by the proposals of Lisztian epistemology. Based on functionalism, the theory of crime will also be affected by it. These scientific bases are the subject of the present investigation.

Keywords

Criminal Policy. Epistemology. State and criminalization.

¹ Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas. Professor Titular da UFPE. Diretor executivo da Rede Internacional *Humanities and Rights Global Network* (EU).

1. INTRODUÇÃO

O Direito é uma ciência normativa, mas é incontestável que a origem de sua principal fonte, nomeadamente a lei, é política. Embora correlacionados, também pode-se afirmar que o Direito e a Política são instâncias independentes da enciclopédia do conhecimento e com tratamento científico distintos. Paralelamente, pode-se afirmar que o Direito Penal, enquanto saber normativo, decorre da Política Criminal, como também pode-se afirmar que ambos não se confundem.

Com efeito, é originada na política criminal a decisão primária de criminalizar, por meio da construção de um tipo pena no âmbito da política legislativa. Silva Sánchez aponta que uma boa Política Criminal racionalmente identifica quais são as condutas que merecem ser reconhecidas como delito, isto é, que cientificamente devem ser reduzidas a um tipo penal. Por essa razão é questão central da Política Criminal “a decisão acerca de ser alguma conduta definida, em algum momento, como delitiva”.²

Nesse panorama, a pergunta sobre o que deve ser criminalizado é uma questão central da Política Criminal. A consequência dessa questão central, vez que o que foi tido como digno de ser reduzido a um modelo legal de conduta ameaçado com a pena, que é o programa de tipos penais de um Estado, representa a realização, no âmbito normativo, de sua política criminal.

Ponha-se em relevo, entretanto, que a pergunta anteriormente mencionada não esgota a Política Criminal. Como toda política, a Política Criminal examina o exercício do poder. Definitivamente, o poder não é uma questão metafísica, vez que implica condição concreta de mando. Nesse contexto, as agências de controle penal, envolvidas na criminalização secundária, também serão órgãos concretizadores da Política Criminal.

² SILVA SANCHEZ, Jesus. Reflexiones sobre las bases de la política criminal. *Revista de Derecho*. 8 (2001), p. 194

2. OS CONTORNOS DA DEFINIÇÃO DE POLÍTICA CRIMINAL

A Política Criminal abrange a plataforma política estatal sobre as agências de controle do sistema penal, como é o caso das políticas estatais em face de: as agências estatais de segurança pública, a agência judiciária penal, as agências penitenciárias, aí incluídas as parcerias com o setor privado. É nesses três vértices que se investiga a plataforma política do Estado que tem como finalidade o combate à criminalidade, vez que, quando estruturados, esses vértices podem constituir-se em uma plataforma mais social que repressiva, que aborde a complexidade do delito em suas causas, as quais muitas vezes possuem uma evidente relação com a hipossuficiência econômica do “cliente do sistema penal”. Nesse panorama, vale destacar a síntese de Díez Ripolléz:

“O debate social e jurídico sobre a política criminal contemporânea concentra-se em modelos mais eficazes de prevenção ao crime. Nesse sentido, a alternativa seria um modelo de justiça criminal que priorize uma abordagem social do crime em detrimento de uma abordagem repressiva, e uma abordagem consciente da complexidade do fenômeno, focada nas causas e disposta a dar tempo à transformação social.”³

Hodiernamente, em todo o mundo, a Política Criminal vivencia uma crise. É certo que essa crise, que afeta a própria legitimidade do sistema penal, pode ser constatada com maior evidência na modernidade periférica, em especial no locus latino-americano do qual o Brasil faz parte. Entretanto, ela também se faz presente na modernidade central. Sobre o estado-da-arte da Política Criminal na Alemanha, que integra a proa da modernidade central, traga-se à colação a lição de Kubiciel:

“No entanto, estudiosos contemporâneos do direito penal reclamam que a política criminal está sendo determinada mais pelo pragmatismo do que por

³ DIEZ RIPOLLES, José. La nueva política criminal española. Eguzkilore 17 (2003), p.65.

princípios e está cada vez mais se utilizando o direito penal como um meio de ‘simbolismo orientado para campanhas eleitorais’.”⁴

Nesse panorama, por todas, traga-se à colação, à giza de conclusão, a definição precisa definição de Volker sobre a Política Criminal:

“Entende-se aqui por política criminal o conjunto de todas as medidas estatais nas áreas preventiva e repressiva de proteção contra a criminalidade, hoje cada vez mais transversais, ou seja, não focando apenas na polícia e no judiciário, mas visando o envolvimento de todas as forças sociais (parceria polícia [público]-privada)”.⁵

3. LINHAS MESTRAS DA TRAJETÓRIA CONCEITUAL DA POLÍTICA CRIMINAL

De início, cabe precisar que nenhum conceito das ciências penais foi teve o seu objeto tão ampliado, ao longo do tempo, quanto a Política Criminal. Enquanto a criminologia, ao longo do tempo, sofreu mudança de paradigma, dando uma guinada copernicana ao substituir o paradigma ontológico pelo paradigma do desvio e o Direito Penal, por meio de cinco revoluções científicas (do idealismo penal até o funcionalismo), refundou suas instituições, a Política Criminal, sem renunciar ao objeto historicamente construído na sua origem, agregou a ele sucessivas novas possibilidades.

Com efeito, se investigarmos o nosso objeto de estudo através da linha do tempo, identificaremos que a Política Criminal nasceu voltada para

⁴ Tradução livre de: “*Gleichwohl beklagt die Strafrechtswissenschaft der Gegenwart, die Kriminalpolitik werde stärker von Pragmatik als Prinzipienorientierung bestimmt und verwende das Strafrecht zunehmend als Mittel einer „wahlkampforientierten Symbolik.“* KUBICIEL, Michael. Kriminalpolitik und Strafrechtswissenschaft. In: ZABEL, Benno (Hrsg.) Strafrechtspolitik. Baden-Baden:Nomos. 2018, p. 101.

⁵ Tradução livre de: “*Kriminalpolitik hier verstanden als die Gesamtheit aller staatlichen Maßnahmen im präventiven und repressiven Bereich zum Schutz vor Kriminalität, die heute zunehmend ressortübergreifend, also nicht allein auf Polizei und Justiz abstellend, und auf die Einbindung aller gesellschaftlichen Kräfte (Police Private Partnership) zielend daherkommt*”. VOLKER, Eick. Kriminalpolitik und Privatisierung öffentlicher Räume. In: LANGE, Hans-Jürgen (Hgrs.) Kriminalpolitik. Wiesbaden:Springer. 2008, p.362.

o Legislador com o iluminismo penal; posteriormente, voltou-se para o juiz que decide o caso concreto com o funcionalismo e, na contemporaneidade, passou também a abranger as parcerias público-privadas voltadas ao sistema penal.

As bases conceituais de Política Criminal foram construídas por Anselm von Feuerbach, em 1801, na mesma obra na qual é arquitetado o conceito jurídico do Princípio da Legalidade Penal, no âmbito do iluminismo penal do início do século dezanove. Desse modo, devemos notar que a Política Criminal nasceu conceitualmente ao mesmo tempo do Direito Penal científico, sendo, desde sua concepção, um ramo do saber que gravita em torno da atividade legislativa do Estado que tem por função elaborar tanto da definição legal do delito quanto a plataforma de resposta a ele. Nesse contexto, Feuerbach, em 1801, afirmava que a Política Criminal era o conjunto de procedimentos repressivos por meio dos quais o Estado combatia o crime com vistas à prevenção geral negativa, vez que a lei penal teria por função exercer uma coerção psicológica que promovesse a abstenção de comportamentos criminosos, os quais violavam direitos subjetivos vinculados à pena legal.

Feuerbach apontou explicitamente como ciência auxiliar do Direito Penal a “*Política Criminal, em particular a relacionada com as novas legislações*”⁶, explicitando que seu objeto decorreria de diversos projetos legislativos de Códigos Penais, os quais estavam sendo discutidos na Alemanha no início do século dezanove⁷.

Por conseguinte, ressalte-se que a Política Criminal é um ramo do saber anterior à Criminologia, a qual tem sua origem, na linha do tempo, após a segunda metade do citado século dezanove.

As relações entre Direito Penal e Política Criminal, desde o nascedouro, são de complementaridade e os trabalhos científicos do primeiro sempre fizeram referência à segunda, como parte indissociável da construção do conceito legal do crime e da ação estatal em torno do mesmo. Ainda no século dezanove, o autor que construiu as bases do conceito de

⁶ FEUERBACH, Anselm von. Tratado de derecho penal. Buenos Aires:Hammurabi. 1989, p.50.

⁷ FEUERBACH, Anselm von. Tratado de derecho penal. Buenos Aires:Hammurabi. 1989, p.52.

delito que temos na contemporaneidade, nomeadamente Franz von Liszt⁸, propagou o enlace entre a função da Política Criminal e o Direito Penal, no célebre Programa de Marburgo (1882), dando as condições para a posterior defesa da sua independência enquanto estatuto epistemológico autônomo.

Nesse contexto, a epistemologia da Política Criminal foi engendrada por Franz von Liszt. Ele problematizou a cientificidade da Política Criminal concebendo-a como missão política. Ela representa para o autor um conjunto de critérios determinantes para uma eficaz luta contra a erradicação do crime e encontra-se vinculada substancialmente à resposta penal enquanto “reação” ao delito. Nesse particular, o autor não vinculou a pena ao Princípio da Legalidade, tampouco entendeu a pena como única reação possível ao crime, vez que ao lado dela estaria, como possibilidade de resposta à perigosidade do sujeito ativo, uma *medida de segurança*.

Com efeito, essa missão foi expressa textualmente pelo autor:

“A política criminal, como a entendemos, é condicionada pela crença na capacidade do homem, do indivíduo e da sociedade de melhorar.”⁹

A complexidade do pensamento de von Liszt faz com que ele seja investigado por meio de uma dualidade metodológica: em um polo estão as

⁸ Traga-se à colação a reflexão de Muñoz Conde: “Como dogmático, Franz von Liszt fue sobre todo un agudo sistemático que, a partir de los conceptos especiales (es decir, de delitos contenidos en la parte especial, tales como homicidio, hurto o apropiación indebida, y por la vía de la abstracción), desarrolló conceptos generales tales como el concepto de delito. Las bases de este sistema eran, por un lado, el concepto de acción, entendido como movimiento corporal vinculado a través de la causalidad con una modificación del mundo exterior (resultado) y, por otro, el de bien jurídico como fundamento del sistema de la parte especial. Sobre estas bases, von Liszt edificó un sistema clasificatorio en el que a partir de una división estricta entre el lado objetivo y el lado subjetivo del delito, derivaba a su vez la diferencia entre injusto y culpabilidad, ya introducida por Rudolph von Ihering en el ámbito del Derecho civil. Mientras que lo objetivo se le asignaba al concepto de ilicitud o hecho injusto, lo subjetivo —es decir, tanto la relación psíquica del autor con su propio hecho como la imputabilidad— deberían encontrar su ubicación sistemática en la culpabilidad.” MUÑOZ CONDE, Francisco. Herencia de von Liszt. Revista Penal Mexico. 2 (2012), p. 60.

⁹ Tradução livre de: “Die Kriminalpolitik, so wie wir es verstehen, ist bedingt die durch den Glauben an die Verbesserungsfähigkeit des Menschen, deesingelnwei, der Gesellschaft”. LISZT, Franz von. Strafrechtliche aufsätze und vorträge. B.II. Berlin:De Gruyter. 1970, p. 2.

suas proposições dogmáticas, em outro polo, está a sua proposição política criminal. O estatuto epistemológico que von Liszt confere à política criminal possui nítida matriz positivista, em completa oposição ao modelo de Política Criminal proposto por Feuerbach, o qual encontra seu substrato na legalidade penal.

A proposição dogmática de von Liszt partiu dos pontos de partida da causalidade e da legalidade. A causalidade, entendida em primeiro lugar como causalidade física, para definir o crime como uma ação antijurídica, vez que o resultado produzido pela causalidade violaria, de uma parte, o bem jurídico, gerando a antijuridicidade material, e, de outra banda, a lei, gerando a antijuridicidade formal. Em segundo lugar, após a concretização da antijuridicidade, haveria uma causalidade psíquica, que seria o vínculo psicológico que vincularia o sujeito ativo ao resultado, podendo ser expresso por meio da produção voluntária do resultado, *rectius* dolo, ou por meio da provocação involuntária do resultado, *rectius* culpa. Nesse contexto, tem-se aqui o *genus proximus* do conceito tripartido de crime do Direito alemão, que influenciou todo o ocidente. A proposição de Política Criminal de Franz von Liszt, portanto, não guarda relação com o crime.

A Política Criminal de Franz von Liszt terá relação substancial com a consequência jurídica do crime. A pena e a medida de segurança teriam uma função chave para a erradicação do delito, deveriam elas tornar melhor o criminoso, tornando-o inapto de causar novamente o dano do delito. Ressalte-se, entretanto, que, para o criminoso incorrigível, defendo o autor uma Política Criminal de anulação, o que se coaduna com o pensamento positivista, inclusive em decorrência com o conceito de perigosidade criminal, que está na base daquela corrente.

Segundo Muñoz Conde:

“No entanto, Franz von Liszt teve e continua a ter maior importância no campo da Política Criminal. Nesse contexto, sua maior conquista foi a substituição do direito penal retributivo, influenciado pela Escola Clássica, por uma concepção preventiva da pena, pautada na ideia de finalidade. Segundo von Liszt, a pena só deve ser aplicada quando necessária e oportuna. Consequentemente, von Liszt propôs a eliminação das

penas curtas de prisão, a introdução de penas condicionais e a ampliação do âmbito de aplicação das multas, além de muitas outras medidas preventivas, especiais e positivas, visando melhorar o bem-estar dos infratores que necessitam de recuperação.”¹⁰

Assim, para Franz von Liszt o crime deveria ser submetido ao Princípio da Legalidade, representando a lei uma barreira protetiva frente ao *jus puniendi*, mas a pena não estaria submetida a esse princípio. A pena, por conseguinte, sendo vinculada à Política Criminal, tanto poderia tornar inócuo o criminoso incorrigível, quanto poderia ser engendrada concretamente para cumprir as finalidades a que ela se propunha. Por esse motivo, os estudos mais recentes sobre o autor, problematizam duas de suas frases que se tornaram célebres tanto na Política Criminal, quanto no Direito Penal. Com efeito,

“A frase de Franz von Liszt de 1893, segundo a qual o Código Penal é a ‘carta magna do criminoso’ e ‘o direito penal é a barreira intransponível da política criminal’, tornou-se um ditado bem conhecido na história do direito penal e, desde então, tornou-se um tema central do pensamento jurídico criminal”.¹¹

Na realidade, esclarece Susante Ehret, em sentido diametralmente oposto ao proposto por Feuerbach, a vinculação à lei representa para Franz von Liszt um obstáculo para a realização da política criminal, vez que a sistematicidade legal decorrente do crime tem o condão de obstaculizar as

¹⁰ MUÑOZ CONDE, Francisco. Herancia de von Liszt. Revista Penal Mexico. 2 (2012), p. 61.

¹¹ Tradução livre de: “Der Satz Franz von Liszts aus dem Jahre 1893, nach dem das Strafgesetzbuch die »magna charta des Verbrechers« und das »Strafrecht die unübersteigbare Schranke der Kriminalpolitik« sein soll, ist als geflügeltes Wort in die Strafrechtsgeschichte eingegangen und gehört seitdem zum Kernbereich strafrechtlichen Denkens”. EHRET, Susanne. Strafrechtsbegrenzung durch das Gesetzlichkeitsprinzip bei Franz von Liszt? Kritische Vierteljahresschrift für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft. 79 (1996), p. 340.

medidas terapêuticas e preventivas em relação à perigosidade e ao criminoso.¹²

4. POLÍTICA CRIMINAL, FINALIDADES DA PENA E O SEU GIRO EM DIREÇÃO AO CRIME.

Não obstante alguns posicionamentos excepcionais, desde a sua origem até significativa parte do século vinte, pode-se afirmar que a Política Criminal foi uma disciplina teórica voltada para a atividade legislativa de construção legal do delito, bem como para a plataforma legal que regulará a ação administrativa do Estado em torno do mesmo. Assim, quando os atores que gerem a plataforma política do Estado atuam para criminalizar estão “*a fazer Política Criminal. O que frequentemente ainda acontece é que a criminalização é levada a cabo de forma rudimentar, improvisada, ideologicamente deformada e desconectada com o desenvolvimento na maioria dos países*”¹³. Por essa razão, é correta a afirmação que a política criminal é parte da política geral de um governo e a ciência a ela relacionada se ocupa em reduzir à violência penal ao mínimo suportável de violência penal como parte da plataforma política estatal¹⁴.

Porquanto a Política Criminal é parte da política geral da plataforma política de governo de um Estado, Bustos Ramírez pontua que a sua definição decorre de uma questão relacionada à filosofia do Direito Penal: **a dicotomia entre o utilitarismo da pena e a falta de utilidade da mesma.**¹⁵ Com efeito,

“dentro do sistema social, a pena foi e é uma auto constatação do Estado. O Estado, com a pena, auto constatou a sua própria existência, seu poder. Por isso a

¹² EHRET, Susanne. Strafrechtsbegrenzung durch das Gesetzlichkeitsprinzip bei Franz von Liszt? Kritische Vierteljahresschrift für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft. 79 (1996), p. 340-354.

¹³ LOPEZ-REY Y ARROJO, Manuel. Compendio de criminologia y politica criminal. Madrid:Tecnos. 1985, p. 147.

¹⁴ Idem. Ibidem.

¹⁵ BUSTOS RAMIREZ, Juan. Política Criminal y Derecho Penal. In: BUSTOS RAMIREZ, J. (ed.) Control Social y Sistema Penal. Barcelona:PPU. 1987, p.31.

pena teve e tem um caráter simbólico, bastou-se a si mesma, por que, com ela o Estado expressa a sua existência. Daí, então, o seu caráter simbólico, para além de toda consideração de eficácia ou utilidade”.¹⁶

Como toda pena – oriunda do nominativo latino *poena*, que significa sofrimento – representa uma violência, infere-se que a Política Criminal se volta também ela para a violência, especificamente para aquela decorrente da execução e potência da pena no âmbito do sistema penal. Uma política criminal cientificamente orientada visa reduzir o âmbito de violência do sistema penal orientando a ação estatal.

Por isso, a Política Criminal estruturada enquanto ciência construiu uma série de princípios orientadores voltados à ação estatal, como especial destaque a atividade legislativa. A vinculação da plataforma política de um Estado a esses princípios seriam um filtro de “legitimidade” do sistema penal, **vez que a violência penal seria potencialmente reduzida ao nível esperado de intervenção.**

Foi essa relação teórica que a Política Criminal tem com a finalidade da pena que possibilitou a ampliação do seu objeto. O funcionalismo penal da segunda metade do século vinte, sobretudo com a proposta trazida por Claus Roxin, na célebre obra intitulada “Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal”, publicada em 1970, propôs que o juiz penal, ao realizar a aplicação das instituições penais do injusto culpável, por meio da *imputação*, deveria realizar a Política Criminal do caso concreto, que teria por finalidade a realização da prevenção geral positiva, apontada por aquele autor como finalidade da pena¹⁷.

¹⁶ BUSTOS RAMIREZ, Juan. Política Criminal y Derecho Penal. In: BUSTOS RAMIREZ, J. (ed.) Control Social y Sistema Penal. Barcelona:PPU. 1987, p.32.

¹⁷ Os críticos do conceito funcionalista de Roxin apontam essa ampliação do objeto como um dos fatores que geraram a crise da Política Criminal. Sobre o tema, afirma Díez Ripolles: “En primer lugar se pone de manifiesto que el significante *político-criminal* se emplea por Roxin para referirse a cualesquiera contenidos valorativos empleados en el derecho penal. Luego se muestra cómo ese significado tan amplio y vago atribuido a la política criminal, añadido a determinadas opciones metodológicas o de interés intelectual adoptadas por Roxin, ha originado que la política criminal se haya convertido en una mera ciencia auxiliar de la dogmática penal. Como consecuencia se ha producido una desnaturalización del

O funcionalismo proposto por Roxin estabeleceu que a teoria do Direito Penal, em especial a Teoria do Crime é um método segundo o qual as instituições jurídicas devem ser guiadas por valores e finalidades. Será a Política Criminal do Estado Social e Democrático de Direito que fornecerá esses valores e finalidades, que servirão, segundo o autor, para aproximar a dogmática penal de um padrão de equidade nos casos concretos. Assim, o Direito Penal não está em oposição à Política Criminal, nem vice-versa.

Para Roxin:

“O direito penal é muito mais a forma, através da qual as finalidades político-criminais podem ser transferidas para o medo da vigência jurídica. Se a teoria do delito for construída nesse sentido, teleologicamente, cairão por terra todas as críticas que se dirigem à dogmática abstrata-conceitual, herdada dos tempos positivistas. (...) Uma tal introdução da política-criminal no campo jurídico da ciência do direito penal não acarreta a desistência ou relativização do pensamento de sistema, cujos rendimentos para a clareza e segurança jurídica são indispensáveis.”¹⁸

Nesse contexto, Roxin trouxe a Política Criminal para a dogmática do delito. Por conseguinte, além da daquela realizada pelo legislador, existirá uma Política Criminal do caso concreto, que permitirá ao juiz aproximar as instituições do crime, nomeadamente o injusto e a culpabilidade, da realidade, segundo uma orientação ao atingimento de fins: os decorrentes da prevenção geral positiva. Nesse contexto, a imputação (*Zurechnung*) será concretamente o elemento que possibilitará às instituições penais uma

saber políticocriminal, que no solo ha llevado a la pérdida de su autonomía epistemológica sino también a un marcado empobrecimiento de sus contenidos. Otro efecto ha sido que los dogmáticos se han erigido en los genuinos creadores del derecho penal, disputándole en términos materiales la hegemonía al legislador penal. También se analiza cómo la criminología no ha quedado fuera de ese fenómeno de *satelización* del resto de las ciencias penales en torno al planeta dogmático.” DIEZ RIPOLLES, Jose. La política criminal en las ciencias penales: un análisis crítico de la contribución de Roxin. Revista Eletronica de Ciencia Penal y Criminología. 23 (2021), p.1

¹⁸ ROXIN, Claus. Política criminal e sistema jurídico-penal. Rio de Janeiro:Renovar. 2000, p.82.

abertura Político Criminal, por meio de um juízo objetivo de imputação no injusto (ação típica e antijurídica), isto é, a imputação objetiva, e um juízo subjetivo de imputação na culpabilidade, isto é, a responsabilidade vinculada a um critério de necessidade de pena¹⁹.

CONCLUSÃO

Não se pode pensar a Política Criminal dissociada da ação do Estado em face da criminalidade. Nesse contexto, a plataforma política do Estado, quer preventiva, quer repressiva, e os seus mais diversos atores, inclusive em face de parcerias privadas eventualmente estabelecidas, integrarão uma ação política-criminal concreta.

No tempo contemporâneo, a Política Criminal se estende para investigar a regulação de novel instituição, as Parcerias Público-Privadas. No Brasil, por exemplo, já existem experiências penais nas quais essas parcerias administram penitenciárias, o que possibilita agências mistas de controle penal na execução da pena privativa de liberdade. Como as Parcerias Público-Privadas estão vinculadas ao cumprimento das finalidades legais da pena, podemos afirmar que, no âmbito dessa micropolítica de biopoder específica, elas são agregadas à Política Criminal como novo campo de investigação.

¹⁹ Borja Jimenez, acrescentando ainda uma consequência no âmbito do concurso de agentes, sintetiza os impactos políticos-criminais da teoria de Roxin. *Verbis*: “Em este campo de la teoría del ilícito, las categorías básicas del delito permanecen, pero con diversa significación funcional. El tipo es concebido así como determinación técnica de la ley penal bajo las exigencias del principio del *nullum crimen sine lege*, la antijuridicidad es contemplada como el ámbito donde se proporcionan las soluciones a los conflictos sociales y la culpabilidad es asociada a la necesidad de pena en atención a las distintas aspiraciones preventivas. En un plano más concreto, tres son las aportaciones mas notables que se han de destacar: El redescubrimiento y dotación funcional de la institución de la imputación objetiva, la reelaboración de la categoría de la culpabilidad bajo una nueva concepción de la responsabilidad, y la nueva formulación de la teoría del dominio del hecho en el marco de la autoría y de la participación.” BORJA JIMENEZ, Emiliano. Sobre el concepto de política criminal. Una aproximación a su significado desde la obra de Claus Roxin. Anuario de derecho penal y ciencias penales 1 (2003), p.116.

No âmbito epistemológico, como os processos de criminalização envolvem a atuação das agências de controle penal na seleção do “cliente” do sistema penal, o que é chamado de criminalização secundária, bem como a construção de uma plataforma legal de tipos penais, o que é chamado de criminalização primária, podemos afirmar que a Política Criminal é realizada em face de uma dicotomia.

A mais visível e tradicionalmente mais antiga é a Política Criminal voltada para a criminalização primária, a qual problematiza os princípios que enquadram em padrões de racionalidade o programa de criminalização primária de um Estado, isto é, o catálogo de tipos penais existentes em determinado Ordenamento Jurídico. Esses padrões de racionalidade serão vetores que farão referência à adequação daquele programa ao Estado Social e Democrático de Direito, traduzidos concretamente (i) na intervenção mínima para a proteção de bens jurídicos, (ii) na reprovação pessoal ou culpabilidade, (iii) na finalidade da resposta penal e nos mecanismos de sua execução, (iv) no caráter residual e de *ultima ratio* do Direito Penal e (v) na redução dos índices de violência do sistema penal em face da afirmação da dignidade da pessoa humana. Soma-se a ela uma Política Criminal do caso concreto, exercida pelas agências de controle vinculadas à criminalização secundária.

REFERÊNCIAS

- BORJA JIMENEZ, Emiliano. Sobre el concepto de política criminal. Una aproximación a su significado desde la obra de Claus Roxin. *Anuario de derecho penal y ciencias penales* 1 (2003)
- BUSTOS RAMIREZ, Juan. Política Criminal y Derecho Penal. In: BUSTOS RAMIREZ, J. (ed.) *Control Social y Sistema Penal*. Barcelona:PPU. 1987
- DIEZ RIPOLLES, Jose. La política criminal en las ciencias penales: un análisis crítico de la contribución de Roxin. *Revista Eletronica de Ciencia Penal y Criminologia*. 23 (2021).
- EHRET, Susanne. Strafrechtsbegrenzung durch das Gesetzlichkeitsprinzip bei Franz von Liszt? *Kritische Vierteljahresschrift für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft*. 79 (1996).
- FEUERBACH, Anselm von. *Tratado de derecho penal*. Buenos Aires:Hammurabi. 1989
- KUBICIEL, Michael. *Kriminalpolitik und Strafrechtswissenschaft*. In: ZABEL, Benno (Hrsg.) *Strafrechtspolitik*. Baden-Baden:Nomos. 2018.
- LISZT, Franz von. *Strafrechtliche aufsätze und vorträge*. B.II. Berlin:De Gruyter. 1970.
- LOPEZ-REY Y ARROJO, Manuel. *Compendio de criminologia y politica criminal*. Madrid:Tecnos. 1985
- MUÑOZ CONDE, Francisco. Herancia de von Liszt. *Revista Penal Mexico*. 2 (2012).
- ROXIN, Claus. *Política criminal e sistema jurídico-penal*. Rio de Janeiro:Renovar. 2000.
- SILVA SANCHEZ, Jesus. Reflexiones sobre las bases de la política criminal. *Revista de Derecho*. 8 (2001).
- VOLKER, Eick. *Kriminalpolitik und Privatisierung öffentlicher Räume*. In: LANGE, Hans-Jürgen (Hgrs.) *Kriminalpolitik*. Wiesbaden:Springer. 2008